

CIRCULAR SUSEP Nº 23, DE 1991

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67 e no art. 36, alínea "b" e "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66,

RESOLVE:

Art. 1º. As operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização, obedecerão ao disposto nesta circular.

CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS

Art. 2º. Os títulos de capitalização não poderão ser comercializados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses.

Art. 3º. As Sociedades de Capitalização somente poderão comercializar títulos em que o valor máximo por sorteio seja igual a 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, apurado no último exercício fiscal, atualizado pela Taxa Referencial de Juros – (TR).

Art. 4º. Os títulos de capitalização deverão ser estruturados em séries, as quais não poderão ultrapassar a 1.000.000 (hum milhão) de unidades.

Art. 5º. A provisão matemática e o valor de resgate serão atualizados mensalmente, com base no índice previsto no Título de Capitalização.

Parágrafo único. Os valores nominais de resgate e de sorteio serão atualizados pela Taxa Diária - TRD, a partir da data de solicitação do resgate ou da realização do sorteio, até à data do efetivo pagamento.

Art. 6º. A taxa de juros dos títulos de capitalização fica limitada ao máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês ou sua equivalente anual.

Art. 7º. É de 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de carência para resgate.

§ 1º. O valor de resgate antecipado deverá corresponder ao mínimo de 90% (noventa por cento) da provisão matemática e no prazo final de capitalização a 100% (cem por cento).

§ 2º. Para títulos com prazo de pagamento inferior a 48 (quarenta e oito) meses, não se aplica o "caput" deste artigo, ficando o prazo máximo de carência limitado a 12 (doze) meses.

§ 3º. A Sociedade de Capitalização não poderá se apropriar da provisão matemática dos títulos suspensos ou caducos por inadimplência dos prêmios periódicos, devendo colocar à disposição do subscritor do título, o valor de resgate após o período de carência, ainda que a inadimplência ocorra em data anterior ao prazo de carência fixado, observado o limite de 5 (cinco) primeiras mensalidades.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17/10/1991.*

Art. 8º. A parcela destinada à provisão matemática, que representa o valor capitalizado, sem o custo de sorteio, deverá a partir da sexta mensalidade, inclusive, corresponder no mínimo a 70% (setenta por cento) do prêmio comercial, admitindo-se a sua equivalência mensal.

Art. 9º. As Sociedades de Capitalização poderão prever nas condições gerais dos títulos participação nos lucros da Empresa.

Art. 10. O sorteio poderá ser considerado como uma forma antecipada de liquidação do título de capitalização, obrigando-se ou não o subscritor à continuidade do pagamento dos prêmios comerciais periódicos, de acordo com as condições contratuais estabelecidas no plano.

Art. 11. As Sociedades de Capitalização poderão, desde que conste das respectivas condições gerais, fazer adiantamento a subscritores de títulos, até o limite do valor de resgate.

Parágrafo único. O subscritor de título que obtiver adiantamento na forma deste artigo, pagará à sociedade uma taxa, que deverá cobrir o juro atuarial, os custos administrativos e a atualização monetária.

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 12. O subscritor do título contemplado em sorteio ou enquadrado na situação prevista no § 3º do art. 7º deverá ser notificado deste fato por escrito, pela Sociedade de Capitalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. As Sociedades de Capitalização ficam obrigadas a prestar quaisquer esclarecimentos ao subscritor com relação ao título de capitalização.

§ 1º. Anualmente, deverá ser informado o valor de resgate, atualizado, ao subscritor de título em vigor cujo prazo de carência para resgate já tenha decorrido.

§ 2º. As Sociedades de Capitalização deverão fornecer ao subscritor, no ato da subscrição do título, os percentuais em relação aos prêmios comerciais, que representam as quotas de capitalização utilizadas na formação da provisão matemática.

Art. 14. As Sociedades de Capitalização deverão apresentar à SUSEP:

I - balancetes trimestrais;

II - balanços semestrais;

III - demonstrativos trimestrais dos cálculos das provisões garantidoras dos títulos de capitalização; e

IV - comprovação trimestral dos investimentos feitos para cobrir as provisões referidas na alínea anterior.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17/10/1991.*

Parágrafo único. Os prazos para apresentação dos documentos discriminadores neste artigo são os seguintes:

- a) 1º - trimestre - até 15 de maio;
- b) 2º - trimestre - até 15 de agosto;
- c) 3º - trimestre - até 15 de novembro;
- d) 4º - trimestre - até 28 de fevereiro do ano seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A propaganda e o material de promoção referentes aos títulos de capitalização somente podem ser feitos com autorização expressa e supervisão da Sociedade de Capitalização, respeitadas as Condições Gerais dos títulos e as normas técnicas aprovadas pela SUSEP.

Parágrafo único. A Sociedade de Capitalização é responsável pela fidedignidade das informações apresentadas através do material de promoção, que deverá contar, em linguagem simples e precisa, as principais características do título, dentre as quais: prazo de pagamento, periodicidade do sorteio, prazo de carência e condições limitativas do resgate antecipado e critério de reajuste previsto no plano.

Art. 16. As Sociedades de Capitalização não poderão comercializar após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Circular, os planos já aprovados que não atendam às presentes normas.

Art. 17. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular SUSEP nº 06/87 e demais disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO

Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17/10/1991.*